

LEI Nº 073/96-AFJ

Dispõe sobre o regulamento dos serviços "MOTOTÁXI" e "MOTOENTREGA" do Município de Sobral.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços de transporte público de passageiro e de transporte e entrega de mercadoria porta a porta em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Sobral, serão administrado pelo DMTP (Departamento Municipal de Transportes Públicos), com o efetivo assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transportes Urbanos, sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste conselho.

Art. 2º - MOTOTÁXI, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - MOTOENTREGA, para efeito desta lei, é o serviço de transporte e entrega de mercadorias porta a porta em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º - O serviço de MOTOTÁXI classificam-se em:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais;
- IV - extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Especiais são os serviços que se destinam a:

a) Transporte porta a porta, de estudantes e de pessoal de entidades públicas e privadas;

b) Viagens eventuais e serviço de turismo.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

CAPÍTULO II
DAS VIAGENS

Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de mototáxi poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede da empresa, os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo DMTP e COMTUR.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi e das sedes de suas empresas, desde que solicitadas pelos passageiros.

§ 2º - É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxis, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 m (cem metros) dos referidos pontos.

§ 3º - Quando se tratar de viagens fora do perímetro urbano, o motoqueiro terá que, obrigatoriamente passar pela Sede da Empresa responsável ou a um posto de policial mais próximo para identificação do passageiro e o destino da viagem.



[Handwritten signature]

Art. 6º - As motocicletas que executarem os serviços de MOTOENTREGA poderão circular em todo o município e as viagens serão porta a porta, as viagens terão como origem as sedes de suas empresas ou das empresas que as contratarem.

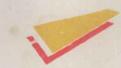
CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO

Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte e entrega de mercadorias por a porta, em veículos automotor tipo motocicleta, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executados por particulares, através de pessoas jurídicas, e mediante autorização dada pelo município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 8º - Incumbe ao município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado entre Prefeitura Municipal de SOBRAL e a concessionária ou autoritária, observadas as normas contidas no presente Regulamento e na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão.

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviços;
- III - prazo de duração;
- IV - composição da frota;



[Handwritten signature]

- V - características de serviços;
- VI - elenco das obrigações das partes; e
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

- I - os direitos do usuários;
- II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;
- VII - a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação dos serviços, mesmo em se tratando de empresas concessionárias ou autoritárias, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;
- VIII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- IX - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 9º - Nos casos de delegação, observa-se à o regime de:

- I - concessão, para os serviços regulares;
- II - autorização, para os serviços especiais,

experimentais e extraordinários

Art. 10 - Os prazos de delegações serão de:

- I - cinco (05) anos, para os serviços regulares concedidos;
- II - até um (01) ano, para os serviços especiais;
- III - até seis (06) meses, para os serviços experimentais;
- IV - pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 11 - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos serviços de transportes públicos de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação será dispensada, dando-se preferência de exploração às empresas delegatórias dos serviços regulares.

Art. 12 - Os contratos de concessão poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do COMTUR.

Art. 13 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único - Não poderá haver prorrogação quando determinações contratuais estabelecidas em contrato anterior necessitarem ser modificadas.

Art. 14 - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I - término de prazo;
- II - mútuo acordo entre as partes;
- III - resgate ou encampação;
- IV - cassação;



[Handwritten signature]

V - falência ou insolvência da concessionária ou autorizada;

VI - extinção da concessionária ou autorizada;

VII - superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inxequidade do contrato ou termo.

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando, o disposto no contrato ou termo.

§ 2º - O resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, mediante lei de autorização específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, e justa e prévia indenização em moeda corrente.

§ 3º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizada.

§ 4º - Na extinção do contrato por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

§ 5º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização, pelos motivos constantes nos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, característicos do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da autoritária, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 16 - As autorizações poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do COMTUR.

Art. 17 - São direitos dos usuários:

I - dispor de transporte;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação;

III - usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 18 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em lei, só poderão ser concedidas mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 19 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta à concessionária ou autorizada, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária ou autorizada.

Art. 20 - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, delegado sob regime de concessão, não serão passíveis de reversão.



Art. 21 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 22 - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTÁXI), quando explorados por particulares mediante delegação do poder público municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 23 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 24 - A transferência depende de:

I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II - prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pela concessionária;

III - apresentação pela concessionária da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;

IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa da concessionária.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão a concessionária, pelo prazo restante de duração de contrato.

§ 2º - Quando a delegatária for individual, o correndo sucessão "causa mortis", a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens



JH

CAPÍTULO V
DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 25 - Poderão operar os serviços de transportes e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor (MOTOENTREGA) de Sobral, as pessoas jurídicas, através de firma individual ou sociedades comerciais constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 26 - São obrigações das empresas operadoras de MOTOENTREGA:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II - fazer e manter atualizados, no órgão gestor, os registros de veículos e de pessoal de operações;

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV - manter atualizadas e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;

V - possuir frota reserva, que perfaça, no mínimo 10% (dez por cento) da frota de operação;

VI - manter frota de motocicleta com as seguintes composições:

a) motocicleta com até 02 (dois) anos de uso mínimo 50% da frota.

b) motocicleta com até 03 (três) anos de uso até 30% da frota.

c) motocicleta com até 04 (quatro) anos de uso até 20% da frota.

• VII - dispor de instalações com área para estacionamento das motocicletas;

VIII - manter seguro contra roubo de mercadorias e risco de responsabilidade civil para terceiros;

.....



IX - manter seguro de vida para o condutor que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio atinja um mínimo equivalente a:

- a) em caso de morte acidental - 6.800 UFIR's;
- b) em caso de invalidez permanente - 4.080 UFIR's;
- c) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR's.

X - manter contrato de trabalho com os condutores e restante do pessoal e cumprir as normas constantes dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita.

Art. 27 - Poderão operar os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTÁXI) de Sobral, as pessoas jurídicas através de firma individual ou sociedade comerciais constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 28 - São obrigações das empresas operadoras de MOTOTÁXI:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;
- II - observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviço;
- III - manter atualizados, no órgão gestor, os registros de veículos e de pessoal de operações;
- IV - observar plano de contas padronizados pelo órgão gestor;
- V - responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;

VII - possuir frota reserva, que perfaça no mínimo de 20% (vinte por cento) da frota de operação;

VIII - manter a frota de veículos e motocicletas com a seguinte composição:

a) veículos com até 02 anos de uso no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota.

b) veículos com até 03 anos de uso - até 30% (trinta por cento) da frota.

c) veículos com até 04 anos de uso - até 20% (vinte por cento) da frota.

IX - dispor de instalações com área adequada para manutenção e estabelecimento dos veículos;

X - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

XI - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

XII - manter seguro de vida para o condutor que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio do seguro atinja um mínimo equivalente a:

a) em caso de morte acidental - 6.800 UFIR's;

b) em caso de invalidez permanente - 4.080 UFIR's;

c) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR's.

XII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos, instalações e documentos da empresa;

XII - cumprir as normas constantes dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita.

CARIMBO
DOS VEÍCULOS



CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 29 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços MOTOTÁXI deverão atender às exigências fixadas neste artigo.

I - Terão que possuir registro em nome da empresa e, caso se trate de veículo pertencentes a terceiros, postos a serviço da empresa, deverão constar os respectivos termos de responsabilidade; conquanto sejam visados e autorizados junto ao DMTP, devidamente registrados em cartório e mediante prévia autorização do DETRAN.

II - deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200CC e mínima equivalente 125CC;

III - terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza, veículos destinadas a este tipo de atividade;

IV - terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão gestor com o aval do COMTUR;

V - deverão obrigatoriamente conduzir acima do guidão, placa luminosa com o nome MOTOTÁXI em destaque, e abaixo o nome da empresa no modelo, tamanho, cor e tipo de material especificados pelo órgão gestor;

VI - deverão estar enquadrados, com relação ao ano de fabricação, no que estabelece o item VIII do art. 28 desta Lei;

VII - deverão possuir nas laterais do tanque, tarjas nas cores preto, amarelo e vermelho no tipo, modelo e tamanho especificados pelo órgão gestor;

VIII - poderão ter, para transportar pequenos volumes conduzidos pelo passageiro, em baú traseiro de pequenas dimensões de fibra de vidro ou material equivalente, no tipo, modelo, tamanho e cor especificados pelo órgão gestor;

.....



IX - possuirão equipamento de controle de velocidade e deverão circular com velocidade máxima de:

a) 40 Km/h quando circulando dentro do perímetro urbano;

b) 80 Km/h quando circulando em estrada.

Parágrafo Único - O termo de responsabilidade de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter a responsabilidade civil da empresa e as exigências fixadas nesta Lei.

Art. 30 - Os veículos motocicleta destinados aos serviços de MOTOENTREGA atenderão as exigências fixadas neste artigo:

I - deverão obrigatoriamente pertencer a empresa e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - deverão ter portência de motor máxima equivalente a 125CC e mínima de 100CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN), como motocicleta de aluguel, e serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza veículos destinados a este tipo de atividade;

IV - terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão gestor (DMTP), com o aval do COMTUR.

V - deverão obrigatoriamente conduzir acima do guidão, placa luminosa com o nome MOTOENTREGA em destaque, abaixo o nome da empresa, no modelo, tamanho, cor e tipo de material especificados pelo órgão gestor (DMTP);

VI - deverão estar enquadrados, com relação ao ano de fabricação, no que estabelece o item VI no art.26 desta Lei;

VII - deverão possuir nas laterais do tanque, tarjas no modelo, cor e tamanho característico da empresa;

.....

VIII - possuirão obrigatoriamente na parte traseira, ao invés do, ou sobre o assento, do passageiro, baú para transporte de mercadorias, no tipo modelo e tamanho especificados pelo órgão gestor (DMTP), ficando porém a cor e a pintura a critério de cada empresa.

Art. 31 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 33 - Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para a orientação dos usuários.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 33 - O pessoal de operação do serviço MOTOTÁXI e do serviço MOTOENTREGA compreende motoqueiro condutores.

§ 1º - A empresa deverá manter atualizado no órgão gestor o registro do pessoal de operação.

§ 2º - O órgão gestor poderá:

a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos operadores;

b) exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 34 - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros condutores do serviço MOTOTÁXI obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I - respeitar os horários, itinerários e ponto de parada programados pelo DMTP;

II - parar para embarque e desembarque de passageiros, apenas nos pontos permitidos;

III - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

IV - manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40 quilômetros, quando trafegando em perímetro urbano, e 80 quilômetros quando trafegando em estradas;

V - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

VI - recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

VII - não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, coleta de passageiros;

VIII - deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar, há no mínimo 06 (seis) meses;

IX - deverão apresentar atestado de residência e de bons antecedentes emitidos pela Secretaria de Segurança Pública;

X - deverão ter contrato de trabalho dentro das normas da C.L.T.;

XI - deverão apresentar laudo de exame psicológico, a ser aplicado por empresa credenciada pela COMTUR, em que ateste ser o motoqueiro condutor, possuidor de equilíbrio emocional e de conduta e, não ser portador de nenhuma patologia social de forma ativa ou potencial;

XII - deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil de habilitação, crachá-padrão emitido pela empresa com a chancela do DMTP e do COMTUR;

XIII - deverão andar uniformifados, calça comprida, camisa esporte e usarem jaqueta padrão na cor característica de sua empresa, cujos modelo e cor serão estabelecidos pelo DMTP para cada empresa, e conterão, além do timbre com o nome e o número do telefone da empresa, o timbre-padrão do serviço MOTOTÁXI;

XIV - não poderão pilotar a motocicleta com mais de um passageiro;

XV - não poderão pilotar a motocicleta, conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

XVI - deverão obrigatoriamente ter seguro de vida custeado pela empresa, na forma do inciso XII art. 28;

XVII - deverão utilizar-se de sacola à tiracolo padrão, fornecida pela empresa, para conduzir pequenas encomendas e (ou) documentos;

XVIII - deverão obrigatoriamente usar capacete e se utilizar de capa de chuva quando necessário;

XIX - obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, que deverá ser fornecido pela empresa inclusive com papel interno individual de proteção higiênica descartável (refil); e

XX - não poderão conduzir passageiro alcoolizado que por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta.

CAPÍTULO VIII
DOS PASSAGEIROS

Art. 35 - Passageiro, para efeito desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de MOTOTÁXI.

Art. 36 - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de MOTOTÁXI obedecerão as exigências deste artigo:

I - serão conduzidos individualmente em motocicleta;

II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela empresa com o refil de proteção higiênica individual descartável;

- III - não poderão conduzir criança no colo;
- IV - não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e(ou) traga insegurança à sua condução;
- V - não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado; e
- VI - terão à sua disposição capa de chuva fornecida pela empresa, quando necessário.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 37 - As tarifas dos serviços de MOTOTÁXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do COMTUR, e fixadas através de decreto do chefe do executivo.

Art. 38 - A remuneração dos serviços especiais, inclusive MOTOENTREGA será acordada entre empresas e usuários.

Parágrafo Único - Quando o usuário for o Poder Público Municipal, a tarifa acordada terá que ter expressa aprovação do COMTUR.

Art. 39 - Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 40 - Será gratuito o transporte de:

- I - fiscais do órgão gestor, quando em serviço devidamente credenciados;
- II - pessoal amparado por Lei.

Art. 41 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.



J.H.

Art. 42 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executantes;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - boa conservação das vias afetadas ao sistema.

Art. 43 - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário.

Art. 44 - A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do imobilizado, a remuneração do capital, a par de permitir a justa remuneração de serviços, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

Art. 45 - O órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 46 - Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, determinar, através de ordem de serviço:

I - itinerário:

II - terminais e ponto de parada:



- I - itinerário;
- II - terminais e ponto de parada;
- III - horários de funcionamento;
- IV - características dos veículos; e
- V - frota necessária.

Parágrafo Único - O órgão gestor expedirá nova ordem de serviço, quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

Art. 47 - Periodicamente o órgão gestor fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará à delegatária que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese da delegatária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou negar-se à fazê-lo no tempo hábil, o órgão gestor, DMTP e o COMTUR, aplicarão as sanções necessárias.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

Art. 49 - É facultado ao órgão gestor, direta ou indiretamente, examinar a escrituração das empresas delegatárias do serviço de MOTOTÁXI e proceder a tomada de suas contas.

CAPÍTULO XI AS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 50 - As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capituladas em portaria do órgão gestor, sujeitará a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão ou autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 51 - Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantirá a empresa operadora o direito de defesa.

Art. 52 - As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) grupos:

- I - GRUPO A - as que serão punidas com multa, no valor de 30 (trinta) UFIR's;
- II - GRUPO B - as que serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIR's;
- III - GRUPO C - as que serão punidas com multa, no valor de 70 (setenta) UFIR's;
- IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa, no valor de 100 (cem) UFIR's.

Art. 53 - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 54 - A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros, ou por outras questões disciplinares da empresa ou do motoqueiro condutor.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art. 55 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada, à ocorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º - Considera-se falta grave:

- a) reiterada inobservância dos horários e itinerários preestabelecidos;
- b) alteração do número de veículo estipulados à operação sem autorização do órgão gestor;
- c) má qualidade na execução nos serviços por inadimplência ou negligência;
- d) atraso do pagamento de multas devidas ao órgão gestor.

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 56 - A cassação será aplicada à empresa que:

I - sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira;

III - atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao município;

IV - provoque paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Art. 57 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

Art. A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor.

Art. 59 - A infratora terá o prazo de 08 (oito) dias a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento.

Art. 60 - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao representante do órgão gestor com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será caracterizada falta grave, para efeito da aplicação do disposto na alínea d, parágrafo 1º, Art. 55.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em sinheiro na quantia exigida.

§ 2º - Dado o provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 61 - O número máximo total de veículos motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI de Sobral, será limitado a um número equivalente à 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Art. 62 - O número máximo total de veículos motocicleta que operacionalizarão o serviço de MOTOENTREGA de Sobral, não é limitado.

Art. 63 - A empresa que for concessionária do serviço de MOTOTÁXI só poderá operar com um número mínimo de motocicleta equivalente à 5% (cinco por cento) do total máximo estabelecido no art. 61, e com um número máximo de motocicleta equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do total máximo estabelecido no artigo 65, desprezadas as frações.

Art. 64 - A empresa, para ser concessionária do serviço de MOTOTÁXI, deverá ter, claramente em seu registro, como principal atividade, o transporte de passageiro em

veículo automotor tipo motocicleta, podendo no entanto, ter como outras atividades secundárias, o transporte e entrega de mercadoria porta à porta, e a locação de moto a terceiros, desde que vedada a sua utilização para o transporte público de passageiros.

Art. 65 - A tarifa provisória para o serviço de MOTOTÁXI até que sejam viabilizadas as obediências aos critérios estabelecidos nesta lei para sua fixação, fica definida em 0,15 (quinze centavos de reais) o Km percorrido fora do perímetro urbano devendo ser aplicada no entanto, tarifa única de R\$ 1,00 (um real) para qualquer trajeto do perímetro urbano, em qualquer dia ou horário.

Art. 66 - As empresas operadoras do serviço MOTOENTREGA não sofrerão intervenção prevista no capítulo XII desta Lei.

Art. 67 - As empresas já devidamente registradas na Junta Comercial do Ceará, cadastrados na Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual no ramo de exploração desta atividade e que venha explorando de forma regular estes serviços será dispensada da licitação pública, as demais serão regidas pela legislação pertinentes a licitação pública.

Art. 68 - As empresas que, por autorização conjunta do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano) e do Prefeito Municipal, atualmente operam os serviços de MOTOTÁXI de Sobral, em caráter experimental, ficam obrigadas a um prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, providenciar o seu enquadramento nos dispositivos deste regulamento.

Parágrafo Único - As empresas de que trata o caput deste artigo, deverão apresentar por ocasião da sua regularização definitiva, o documento de autorização referido,



Fl. 24

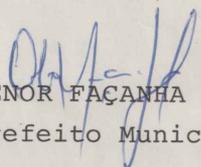
e terão garantida, a concessão para operar com o número de motocicletas estabelecido na autorização provisória.

Art. 69 - Todas as empresas operadoras do serviço MOTOTÁXI de Sobral, na forma do art. 68 desta lei, deverão participar da licitação que foi realizada a partir da vigência deste regulamento.

Art. 70 - Na falta do funcionamento do DMTP (Departamento Municipal do Transporte Públicos), interinamente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei, sempre referendada pelo COMTUR.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de setembro de 1996.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

1cc.

